



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001925-82.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001925-82.2024.8.26.0063

APELANTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: BARRA BONITA

VOTO Nº 9688

BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade. Desacolhimento. Taxas mensal e anual que não ultrapassam abusivamente as médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Negócio jurídico mantido incólume. Precedentes jurisprudenciais. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilicitude das cobranças. Desacolhimento. Cobranças devida, ante a comprovação da prestação dos serviços. Tema 958 do STJ. IOF. Alegação de que cabe ao banco mutuante o recolhimento do imposto. Desacolhimento. Cobrança prevista contratualmente e, portanto, válida. Tema 621 do STJ. DANOS MORAIS. Pleito indenizatório. Desacolhimento. Não houve comprovação de que a situação narrada tenha causado consequências de notória gravidade ao demandante. Situação que configura mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.199/207), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento veicular c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, *“para CONDENAR a parte ré ao reembolso do valor pago pelo autor a título de seguros, no montante de R\$ 2.479,86, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso*

de cada parcela do prêmio, nos termos do art. 389 do Código Civil (CC) e da Súmula 43 do STJ, e com juros de mora legais a contar da citação (art. 405 do CC)”.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com *“o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios proporcionalmente, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, de maneira proporcional (art.86 do CPC), na seguinte forma: autora em 90% (noventa por cento), observada a gratuidade judiciária deferida, e réu em 10% (dez por cento)”.*

Em suas razões recursais (fls.210/222), o demandante aduz, em suma, que: **(i)** aplica-se a legislação consumerista ao caso, com a inversão do ônus probatório e afastamento das cláusulas abusivas previstas em contrato de adesão que contempla, ainda, venda casada; **(ii)** as taxas de juros remuneratórios são abusivas e, conseqüentemente, devem ser readequadas às taxas médias divulgada pelo BACEN; **(iii)** as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são indevidas; **(iv)** a responsabilidade pelo pagamento do IOF é do banco mutuário, e não do consumidor mutuante; **(v)** faz jus à indenização por danos morais, ante as cobranças indevidas perpetradas pela instituição financeira; e **(vi)** o contrato deve ser revisto, mediante expurgo das cobranças indevidas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.41).

Contrarrazões (fls.226/248).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os*

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la):

“(…) No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, por força do que dispõe o respectivo artigo 3º, §2º. Nesse sentido também, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

Mesmo admitida a submissão da relação jurídica estabelecida entre as partes aos ditames do diploma consumerista, cumpre ponderar que sobredita circunstância não autoriza, por si só, modificação das cláusulas do contrato ou isenção da responsabilidade das partes que livremente contrataram. É que ao lado das cláusulas gerais do Código de Defesa do Consumidor vigoram também as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida harmonização dessas normas jurídicas.

É admitida a revisão das cláusulas contratuais em detrimento do princípio do pacta sunt servanda em situações excepcionais, desde que fique cabalmente caracterizada, ante às peculiaridades do caso concreto, alguma abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada¹ (art. 6º, inciso V, do CDC).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à abusividade, ou não, dos seguintes encargos contratuais: a) juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; b) tarifas de avaliação, registro de contrato e seguro; c) ilegalidade da cobrança de juros sobre o IOF.

Passo à análise dos encargos cuja ilegalidade foi levantada, de forma individualizada.

Taxas acima da média de mercado:

A taxa média de juros aplicada no mercado, para as operações semelhantes, consubstancia-se em importante referencial para que o magistrado avalie a abusividade, ou não, de determinado percentual estipulado em contrato. Ressalta-se que, como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, uma vez que, se isso ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Admite-se, portanto, uma faixa razoável para a variação dos juros. Assim, firmou-se o entendimento de que a abusividade dos juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente destoasse, de modo substancial, da média do mercado, salvo se justificada pelo risco da operação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (...) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à

taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas 'circunstâncias da causa' não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021).

No caso concreto, verifico que a taxa mensal aplicada, no patamar de 2,32% (cláusula F.4 – fls.170) está dentro de um patamar razoável, considerada a média de mercado aplicada, à época do contrato, para as operações semelhantes (2,05% segundo pesquisa realizada no site do Banco Central nesta data).

Nesse sentido, não se pode afirmar que há qualquer ilegalidade ou abusividade nas condições contratadas.

Tarifas de Registro do Contrato e Avaliação

No que concerne às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, importante que se atente às teses fixadas pelo C. STJ, para os efeitos do art. 1.040 do CPC, no recurso especial repetitivo n.º 1.578.553/SP, Tema 958:

'(...) 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a

cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).'

À luz do que se decidiu e considerando que houve efetivo registro do contrato no órgão de trânsito, é lícita a exigência de tarifa de registro.

O mesmo ocorre com a tarifa de avaliação do bem, pois se trata de procedimento que visa a avaliar a integridade da garantia, não havendo que se falar em onerosidade excessiva. O serviço foi efetivamente prestado, conforme se verifica de fls.178/180.

IOC ou IOF:

No que tange ao IOF, ao qual o autor atribui a natureza de tarifa administrativa, é cediço que, em verdade, trata-se do Imposto sobre Operações Financeiras (previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal), exação de natureza compulsória, cujo sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 8.894/942, é o

tomador do empréstimo.

Assim, sendo contribuintes os tomadores de crédito, conforme prevê a legislação, quem deve arcar com este ônus são os contratantes e não a instituição financeira.

A exigência do imposto pela instituição bancária também não constitui abuso, pois cabe a ela, de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 4.492/023 (posteriormente substituído pelo Decreto nº 6.306/07, cuja redação do artigo 5º é exatamente a mesma) a cobrança e o recolhimento do tributo ao cofre do Tesouro Nacional.

Ademais, a jurisprudência consolidada no julgamento do REsp nº 1.255.573/RS, citado anteriormente, fixou a tese de que é possível para as partes 'convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais' (3ª Tese).

Comungando do mesmo entendimento, o encargo deve ser mantido tal como contratado.

(...)Dano moral

Ao cabo, o mero reconhecimento da abusividade ou venda casada sem qualquer repercussão na esfera dos direitos da personalidade como no caso dos autos, muito embora seja um fato desagradável, configura mero dissabor, especialmente porque o autor efetivamente assinou o contrato e concordou com suas cláusulas.

O dano moral é conceituado como ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado. O mero dissabor causado por circunstância cotidiana não possui o condão de atingir tais direitos e de ensejar sofrimento.

Assim já se decidiu no E. TJSP:

'AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor de fixação de indenização por danos morais, de devolução dobrada do indébito e majoração dos honorários de sucumbência. INADMISSIBILIDADE: Os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do réu. Não configurados os danos morais, porque não houve prática de ato ilícito por parte da instituição financeira ré. O autor utilizou o crédito disponibilizado. O valor dos honorários foi bem fixado pelo Juízo, em atenção à natureza e complexidade da causa. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB que não detém caráter vinculante ao julgador. Sentença mantida. SEGURO PRESTAMISTA – Alegação de venda casada ilegal. INADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo apelante que teve a opção de contratar ou não. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000850-28.2024.8.26.0315; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)'" (fls.199/207).

Como bem destacado na r. sentença, as taxas de juros pactuadas no contrato *sub judice* são de 2,32% ao mês e 3,68% ao ano (fl.170). Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias

mensal (2,05%) e anual (27,64%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (julho/2022), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, qualquer modificação.

Quanto às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, cabe destacar que as cobranças são lícitas, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

No presente caso, o banco comprovou documentalmente a efetiva avaliação do bem alienado e o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito sendo devidas, portanto, as cobranças.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por sua vez, é devido pelos tomadores de crédito por força de lei (Lei nº. 8.894/94, art. 3º, inciso I, e Lei nº. 9.532/97, art. 58).

Anote-se que, no presente caso, conforme previsto no quadro (fl.170), documento integrante do contrato, o valor devido a título de IOF foi incorporado ao valor financiado, o que é plenamente possível.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que é possível a contratação de financiamento do valor do imposto, com os mesmos encargos contratuais.

A propósito, o Tema nº 621, do STJ, firmado em sede de recursos repetitivos: *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”*.

Logo, impossível a pretendida exoneração de responsabilidade.

Correta, ainda, a rejeição do pleito de indenização por danos morais, posto que a situação (venda casada quanto ao seguro

reconhecida pela primeira instância) configura mero dissabor cotidiano, conforme entendimento pacificado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação revisional contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a cobrança abusiva da tarifa de cadastro, além da venda casada do seguro prestamista e serviço de assistência 24 horas. Tarifa de cadastro indevida. Autor comprovou relacionamento anterior com o banco – Súmula 566 do STJ. Seguro prestamista e assistência inválidos. Ausência de comprovação da contratação em documento autônomo e de forma opcional – Tema 972. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo do autor. Pretensão de devolução em dobro dos valores descontados de forma indevida e de reconhecimento do dano moral. Devolução em dobro. Possibilidade. Caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral não configurado. Ausência de situação concreta que pudesse configurar gravidade necessária à caracterização do dano moral. Recurso do autor parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000054-22.2023.8.26.0396, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma IV (Direito Privado 2), d.j. 10/01/2025) (destaques nossos)

A sentença deve ser mantida, pois, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o desprovimento do apelo, majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos pelo demandante aos patronos do demandado, a teor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85, §11, do CPC e do Tema 1059¹ do Col. STJ, observadas a proporção estabelecida na sentença (90% do valor a cargo do demandante) e a gratuidade da justiça concedida (fl.41).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).